

A. I. Nº - 299166.0708/07-0
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03.06.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0022-05/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o parcelamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/11/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS por responsabilidade solidária, no valor de R\$839,80, acrescido da multa de 100%, em decorrência de o autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 144/59-1.

O sujeito passivo, por seu representante legal, formalizou pedido de parcelamento do valor total do lançamento tributário, através do processo nº 203996/2007-7, no dia 27/11/2007, tendo inclusive pago a inicial, conforme documentos fls.11, 41, 42 e 43, sendo que posteriormente, no dia 11/12/2007, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 67 a 97, após o reconhecimento do mesmo.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e formalizar pedido de parcelamento, com pagamento, inclusive, da inicial, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem, para a mesma acompanhar o processo de parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299166.0708/07-0, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para que a mesma acompanhe o processo de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR